

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-009.993/91-83

LADS/

Sessão de 14 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.505

Recurso nr.: 74.394 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente : JORNAL DA CIDADE LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LIQUIDO DECORRENCIA
- Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fá-
tico devem lograr igual sorte, observadas as espe-
cidades de cada tributo.

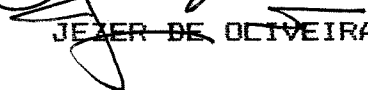
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JORNAL DA CIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

05 JUL 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBA-
RA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convoca-
do).



Acórdão nº 101-88.505
Processo nº 10680/009.993/91-83

Recurso nº: 74.394

Recorrente: JORNAL DA CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

JORNAL DA CIDADE LTDA., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LIQUIDO, como decorrência de exigência fiscal formulada na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 103.898.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (recurso nº 103.898), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, determinando a compensação de prejuízos fiscais com as matérias tributáveis apuradas no curso da fiscalização do IRPJ.

É o relatório.



Processo nº 10680/009.993/91-83
Acórdão nº 101-88.505

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, desse modo, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento para, assim, guardar-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo relativo ao IRPJ, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, entretanto, a parcela excluída não tem qualquer repercussão no presente processo.

Assim sendo, considerando que os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático e que esta Câmara manteve as matérias tributáveis no procedimento relativo ao IRPJ, NEGÓ provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1995

Jezer de Oliveira Candido, relator.

